



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 17457/2021
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA
REPRESENTANTE: SECEX/TCE/AM
REPRESENTADO: ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - OAB/AM 8243, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446, ENIA JESSICA DA SILVA GARCIA CUNHA - OAB/AM 10416 E AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351
OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 776/2021 REFERENTE A COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS.
ÓRGÃO TÉCNICO: DILCON
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 776/2021-Sigilosa), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura de Codajás, de responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, em razão de possível irregularidade no Pregão Presencial nº 006/2021 – CPL/COD quanto à contratação da empresa B F DOS SANTOS EIRELI – ME, supostamente vinculada a servidor público municipal e ao Prefeito de Codajás, eis que é vedado ao servidor público participar de licitações realizadas pela entidade em que atua, pois afrontaria o princípio da igualdade, da competitividade e da moralidade, sob o prisma que tal licitante teria informações privilegiadas com relação aos demais participantes.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

A Representação, por ter sido interposta nos termos regimentais, foi admitida conforme Despacho 1341/2021 – GP.

O Senhor Antônio Ferreira dos Santos, na qualidade do Prefeito Municipal de Codajás, foi notificado, tendo apresentado defesa às fls. 39/82, 110/153 e 189/192.

A Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos, por meio da Informação 283/2022 – DILCON, ratificando os termos do Laudo Técnico Conclusivo 87/2022 – DILCON, sugeriu os seguintes termos:

“EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO, sem análise de mérito, com substrato jurídico no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que restou prejudicado o exame meritório do processo em tela, ante a perda superveniente do objeto, decorrente da publicação da rescisão do Termo de Contrato nº 36/2021, com a empresa B F DOS SANTOS EIRELI – ME, em obediência ao princípio da autotutela”.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 7609/2022 – MPC – CASA, opinou da seguinte forma:

Pelo exposto, opino nos seguintes termos: a) pela procedência desta representação; b) pela aplicação de multa a Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal de Codajás, por grave infração ao art. 3º, da Lei 8666/1993 e art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988; c) pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência e apuração das irregularidades descritas no feito.

É o breve Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram observados, tendo sido válidos e eficazes todos os atos notificatórios.

Dito isto, passo ao exame de mérito.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

Compulsando os autos, observa-se que o cerne principal da presente Representação está relacionado à contratação da empresa B F DOS SANTOS EIRELLI – ME, de propriedade do irmão do prefeito municipal, para fornecimento de passagens, em decorrência de a mesma ter sido vencedora do Pregão Presencial 006/2021 – CPL/COD.

Pelos documentos constantes depreende-se que, de fato, o sócio da empresa contratada possui relações de parentesco com o Prefeito Municipal e, nesse contexto, a despeito da Lei nº 8.666/1993 não vedar expressamente a contratação, pela Administração Pública, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo licitatório, entende-se que há evidente e indesejado conflito de interesses e consequente violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

Tal situação se mostra ainda mais necessária quando o gestor público atua na condição de autoridade homologadora do certame, que é a situação que o caso concreto traz, ressaltando aqui que a contratação de empresa na qual o sócio possui relação de parentesco com o gestor pode produzir riscos e distorções incompatíveis com o princípio da isonomia.

Nessa esteira, apesar do parente do alcaide estar, a priori, habilitado a execução do objeto contratual, sua contratação colide com os princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia, contendo elevada probabilidade de resultar em privilégios e favorecimentos, o que justifica vedá-la no caso concreto.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União vem posicionando-se no sentido de não contratar empresas que possuem vínculo parentesco com servidor do órgão licitante.

A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. (...) Acórdão 1941/2013- Plenário, TC 025.582/2011-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.7.2013. A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e



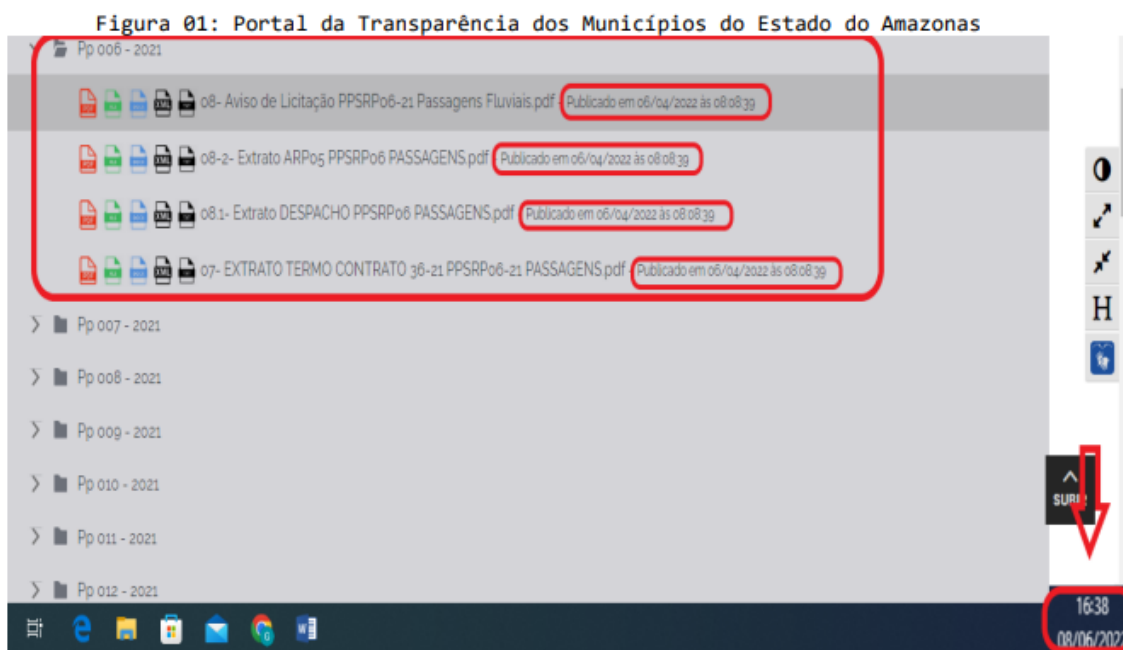
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

constitui indício de simulação e fraude à licitação. Acórdão 1019/2013- Plenário, TC 018.621/2009-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.4.2013.

Pelas razões acima expostas, em consonância com o Ministério Público de Contas, pugno pela procedência da presente Representação.

No entanto, nos termos do art. 308, parágrafo 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, deixo de aplicar a multa sugerida, tendo em vista que o contrato, antes mesmo de ter sua execução iniciada foi rescindido, conforme prova faz o Termo de rescisão apresentado às fls. 148/153, e levando ainda em consideração que, como bem prelecionou a Unidade Técnica, todos os atos relativos à referida contratação foram devidamente publicados no Diário Oficial dos Municípios e no Portal da Transparência.





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

Contudo, haja vista a função orientativa desta Corte de Contas, recomendo à Prefeitura Municipal de Codajás que, quando da realização de contratações, observe previamente a composição societária e/ou ocupação de cargos de hierarquia superior na tomada de decisões dessa, de pessoas com algum grau de parentesco, consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau com servidores públicos que possuam qualquer função de tomada de decisão na Administração Pública local, evitando assim a violação ao Princípio da moralidade, da isonomia e da impessoalidade na Administração Pública.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** a presente representação da Secex/tce/am, por ter sido interposta nos termos regimentais;
- 2- **Julgar Procedente** a presente representação da Secex/tce/am, uma vez que entendo que a contratação de empresa pela Administração Pública que possui em seu quadro societário familiares do Gestor Municipal afronta os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade.
- 3- **Recomendar** ao Antônio Ferreira dos Santos, haja vista a função orientativa desta Corte de Contas, que, quando da realização de contratações, observe previamente a composição societária e/ou ocupação de cargos de hierarquia superior na tomada de decisões dessa, de pessoas com algum grau de parentesco, consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau com servidores públicos que possuam qualquer função de tomada de decisão na Administração Pública local, evitando assim a violação ao Princípio da moralidade, da isonomia e da impessoalidade na Administração Pública.
- 4- **Determinar** à Secretaria de Pleno que promova as comunicações devidas e, após as formalidades legais, archive os presentes autos.



Proc. Nº 17457/2021

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Fevereiro de 2023.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira-Relatora